

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**MARCUS FIRMINO SANTIAGO**

**VERONICA LAGASSI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago ; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-243-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ordem social. 3. Regulação. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

---

#### **Apresentação**

O ano de 2020 segue trazendo obstáculos e desafios. Ninguém ficou à margem da pandemia que assola o globo e afeta diretamente os espaços social, político, econômico ou jurídico. Porém, para alguns, as dificuldades têm sido maiores. A pandemia é desigual.

Esta realidade não passou despercebida pelos pesquisadores que se reuniram no Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação, no dia 05 de dezembro, no âmbito do II Encontro Virtual do Conpedi. Cada um em sua casa, todos juntos em um diálogo rico e construtivo, permeado por reflexões extremamente relevantes e que ajudam a compreender o mundo de hoje e pensar o de amanhã.

Como de hábito nos encontros do Conpedi, praticamente todas as Regiões brasileiras se viram representadas, em um amálgama plural e, ao mesmo tempo, uníssono na preocupação em construir um pensamento jurídico socialmente orientado.

Os artigos apresentados podem ser agrupados em dois eixos de discussão que, em conjunto, permitiram um debate abrangente sobre diferentes e relevantes temas relacionados ao Direito e Economia.

Um primeiro teve por foco debates sobre o papel do Estado e análises acerca de suas deficiências enquanto garantidor dos direitos fundamentais e dos interesses coletivos, quadro que se evidencia enfaticamente diante da crise sócio econômica trazida pela pandemia.

Neste conjunto, foram apresentados estudos sobre:

a) A natureza do modelo neoliberal de Estado e a preponderância de um mercado que depende profundamente da ação estatal para garantir suas liberdades e reforçar sua capacidade de dominação sobre os espaços produtivos, em especial as relações de trabalho (Regulação do trabalho, neoliberalismo e pandemia);

b) A força das empresas e a fragilidade dos Estados no contexto da expansão globalizante, com destaque para a busca por vantagens competitivas em detrimento da proteção às pessoas, a limitar a abrangência dos sistemas regulatórios nacionais (Crise do estado-nação: impactos fiscais frente à globalização econômica);

c) O desafio de construir uma ação integrada e cooperativa entre os países para enfrentar a pandemia do Covid-19, o que não ocorreu, mostrando a fragilidade de Estados e organismos internacionais (A demagogia nas questões de enfrentamento do covid-19 em âmbito internacional e o paradoxo da ineficácia de políticas públicas);

d) O papel da OMS como reguladora global de políticas de saúde pública, suas condutas e deficiências, com destaque para a fragilidade dos parâmetros jurídicos adotados pela OMS para coordenar as ações dos países, face à não vinculatividade de suas medidas (A covid-19 no contexto da saúde global: uma análise sobre a efetividade da Organização Mundial da Saúde e de suas normas);

e) A tibieza do sistema protetivo, em especial o marco civil da internet, diante da disseminação das fake news, fenômeno que tem feito com que a primazia tradicionalmente conferida à liberdade de expressão passe a ser sopesada (Bases principiológica e conceitual sobre o fenômeno da desinformação e da “fake news”: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade na sociedade da informação);

f) A natureza jusfundamental da privacidade e os desafios trazidos pela revolução tecnológica, com sua enorme disseminação na circulação de dados pessoais, dados que viram uma espécie de capital para as empresas (A proteção de dados pessoais: função social e atendimento da finalidade da ordem econômica);

g) A digitalização das relações sociais, fenômeno que promove uma aproximação crescente entre pessoas e máquinas, pela via da presença cada vez mais constante da inteligência artificial, e que traz a questão: quais os limites para a possibilidade de apreensão da vontade humana? (Inteligência artificial e repercussão em direitos fundamentais: relações com integração, autonomia e digitalização da sociedade);

h) A ausência de um sistema normativo internacional de controle sobre as práticas das empresas transnacionais e os freios que estão previstos na Constituição brasileira e que funcionam como garantia de respeito à função social que a atividade econômica deve ter (Empresa e sua função social à luz da Constituição Federal);

i) A importância de as decisões jurídicas e econômicas serem embasadas em análises abrangentes, que consigam considerar os vários riscos em jogo e a necessidade de as decisões serem tomadas de forma transparente e isonômica (Coronavírus e premissas das decisões judiciais: risco, provisoriedade e falta de um cenário macro);

j) A busca por equilibrar o direito à educação com a proteção à saúde, de forma adequada às necessidades de estudantes com deficiência, dificuldades que se conectam primordialmente à capacidade de docentes e discentes lidarem com estes alunos, sendo esta a maior barreira à aplicação das normas já existentes voltadas a assegurar a inclusão (A sala de aula invertida e a inclusão das pessoas com deficiência no ensino jurídico em tempos de pandemia);

k) O conceito e as origens do patrimonialismo, tradição arraigada no Estado brasileiro, e sobre as normas jurídicas voltadas a coibi-lo (As raízes do patrimonialismo no Brasil e suas consequências no estado contemporâneo).

O segundo eito temático contemplou estudos mais focados em aspectos regulatórios, mas que nem por isso deixaram de ressaltar a preocupação com as necessidades sociais e os impactos que as decisões estatais produzem sobre a vida das pessoas.

Aqui se encontram artigos que tratam:

a) Das alterações regulatórias trazidas para o sistema financeiro diante das necessidades sociais criadas pela pandemia, como o acesso ao auxílio emergencial, e a expansão da bancarização (A pandemia como fator de incentivo à digitalização do sistema financeiro nacional);

b) Das variáveis em discussão nas PECs que objetivam promover a reforma do sistema tributário e seus potenciais impactos sobre o segmento dos produtores e consumidores de leite (Breves comentários sobre os impactos da reforma tributária no segmento dos lácteos);

c) Da nova regulamentação aplicada aos alimentos de origem animal, com ênfase para as repercussões sobre o setor lácteo, com destaque para a crítica à ausência de debates antecedentes à edição do decreto (Comentários ao Decreto nº 10.478/2020);

d) Da relação entre setor de distribuição de energia elétrica e de comunicações, em uma análise dos marcos regulatórios aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura pelos dois setores (O fenômeno do compartilhamento dos postes à luz de ferramentas da análise econômica do direito);

e) Da contabilidade gerencial como ferramenta necessária a todos os envolvidos com a gestão empresarial, de modo a permitir um melhor planejamento tributário (O princípio da não-cumulatividade como ferramenta do controller);

f) Do sistema nacional de vigilância sanitária, abrangendo as diversas etapas que envolvem o processo de aprovação de novos medicamentos e da sua disponibilização aos consumidores, enfatizando a importância do controle regulatório como proteção ao ser humano (Política regulatória das boas práticas de fabricação como mecanismo de garantia de qualidade e segurança dos medicamentos no Brasil);

g) Da natureza extrafiscal do ICMS e seu uso como instrumento para incentivar ou desestimular o consumo a fim de defender a modulação da sua alíquota como mecanismo de política pública para assegurar melhor acesso a produtos essenciais e combater a desigualdade (Princípio da seletividade no ICMS com aplicação ao gás liquefeito de petróleo: uma análise da importância para a redução das desigualdades sociais).

Em seu conjunto, os artigos que compõem esta coletânea abarcam inúmeras questões essenciais ao estudo do Direito e Economia e permitem aos leitores ter acesso a reflexões densas sobre problemas extremamente atuais e relevantes. Aproveitem a leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Verônica Lagassi

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## COMPANY AND ITS SOCIAL FUNCTION IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION

**Bruno Augusto Barros Rocha** <sup>1</sup>  
**Samyra Haydê Dal Farra Napolini** <sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente trabalho tem a finalidade de trazer a lume a discussão sobre a existência ou não da função social da empresa e seus verdadeiros impactos e aplicabilidade na sociedade brasileira, em obediência às regras constitucionais. Objetiva analisar os aspectos econômicos e de direito que refletiram na transição de responsabilidades outrora do Estado, na medida em que tem transferido à iniciativa privada funções que impactam na dignidade e bem-estar do cidadão. O método de abordagem utilizado é o hipotético dedutivo, baseado na literatura sobre o tema e a técnica de pesquisa, bibliográfica.

**Palavras-chave:** Função social da empresa, Constituição, Ordem econômica e social, Dignidade da pessoa humana, Direitos sociais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to bring to light the discussion about the existence or not of the company's social function and its true impacts and applicability in Brazilian society, in compliance with constitutional rules. Aims to analyze the economic and legal aspects that reflected in the transition of responsibilities from the State, as it has transferred functions that impact on the dignity and well-being of the citizen to the private sector. The method of approach used is the deductive hypothetical, based on the doctrine on the issue and the research technique was bibliographic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Company's social function, Constitution, Social and economic order, Human dignity,, Social rights

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela FMU. Especialista em Direito Civil e Processual Civil e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela EPD. Professor na UNINOVE. Advogado.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela PUC-SP. Docente dos Mestrados em Direito da FMU e UNIVEM. Diretora Executiva do CONPEDI.

# **EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

## **COMPANY AND ITS SOCIAL FUNCTION IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION**

### **INTRODUÇÃO**

O tema do presente artigo é a Função Social da Empresa Privada, sendo que tem por finalidade investigar sobre a existência ou não dessa função social e seus impactos e aplicabilidade na sociedade brasileira, em obediência às regras constitucionais, sendo essa a sua problemática.

Diante da descentralização das atividades estatais para a iniciativa privada, o Estado passou de executor e protetor das garantias e princípios constitucionais para fiscalizador e interventor das atividades empresariais, o que estabelece que a sua função deve ser exercida com grande destreza, sob pena de não trazer a estabilidade e o bem-estar social almejados.

Pretende-se estudar neste trabalho que, no mundo econômico e jurídico, o Estado vem perdendo parcela do seu poder e, apesar de seu interesse de proteger os princípios básicos, com a integração econômica, as empresas vêm criando centros de poder distintos e até muito mais poderosos, se comparados a vários países. Por essa razão, a propriedade de seus bens é protegida e amparada pelo próprio poder público, visto o seu interesse na produção econômica e na organização que a empresa exerce perante a ordem social.

Analisaremos o papel que a empresa passou a exercer, em diversos setores sociais, atividades em substituição ao poder público, porém sempre levando em consideração que a iniciativa privada capitalista não tem o seu lado altruísta, a não ser que haja lucro em sua atividade. O Estado estabelece uma proteção legítima e democrática em benefício dos cidadãos, sob a ótica de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, na busca de garantir os direitos fundamentais do povo.

Enfocaremos, a necessidade de controle do Estado na atividade econômica, para supervisionar e regular as atividades empresariais, a fim de que sejam atendidos os anseios previstos nos princípios fundamentais e da ordem econômica da Constituição de 1988, tais como o princípio do Estado Democrático do Direito, destinado a perseguir e assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a



segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, considerados como valores supremos de uma nação fundada na harmonia social.

Para atingir seus objetivos o artigo está dividido em quatro itens. No primeiro item será estudada a empresa e sua função social de forma genérica, no segundo os instrumentos internacionais que tratam da função social da empresa, no terceiro será abordada a função social da empresa à luz da Constituição Federal e por último a questão da solidariedade social.

O método de abordagem utilizado é o hipotético dedutivo, baseado na literatura sobre o tema e a técnica de pesquisa, bibliográfica.

## **1. A EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL**

Inicialmente, merece atenção o fato de que a atuação das empresas é pautada pelos reflexos na ordem econômica constitucional e pelos ditames da justiça social, razão pela qual a empresa deve ser solidária com seus empregados, com o meio ambiente, com a sociedade, com os consumidores. Nesta senda, merece destaque o fato de as empresas precisarem cumprir com suas funções sociais, seja porque são constituídas através de contratos sociais, seja porque a empresa é uma propriedade que deve atentar para sua função social.

De modo específico no Brasil, fica claro que o modelo econômico capitalista fora consagrado, entre outras, na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 1º, inciso IV, expressamente reconhece, não apenas a iniciativa privada, mas principalmente os seus *valores sociais*, como um dos fundamentos do novo ordenamento jurídico pátrio.

A palavra Função origina-se do Latim *functio*, de *fungi* (exercer, desempenhar), significando exercício, cumprimento, trabalho, execução de uma determinada tarefa. É, ainda, entendida como o direito ou o dever de agir. (SILVA, 1989, p. 330)

Na Ciência Jurídica o termo Função representa um efeito a ser atingido por determinado instituto ou instituição jurídica, tanto diretamente no campo jurídico, quanto em outras áreas sobre as quais o Direito exerce influência, como, por exemplo, a Economia. Surgido na Filosofia (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 34) e com conceituações em outras ciências, como, por exemplo, a Antropologia e a Sociologia (PASOLD, 2003, p. 91), para Moraes, Função “define-se também como um complexo de

atividades ordenadas e coordenadas a uma determinada destinação ou fim.” (MORAES, 1999, p. 81)

Constata-se que a Função de determinados institutos jurídicos, até então eivados de uma atmosfera exclusivamente individualista, passa à esfera do social para garantir a satisfação coletiva da sociedade e, com isso, uma maior harmonia na relação de interdependência social entre os homens. É, ainda, conforme Eros Grau, “um poder que não se exercita exclusivamente no interesse do seu titular, mas também no de terceiros, dentro de um clima de prudente arbítrio.” (GRAU, 1981, p. 119)

Nas palavras de Bobbio, ainda se encontra em desenvolvimento uma “teoria geral que procure o elemento caracterizante do direito, não na especificidade da estrutura, como ocorria até agora por obra dos maiores juristas teóricos, mas na especificidade da função [...]”.(BOBBIO, 1977, p. 119)

Para Sztterling:

A essência relacional do conceito de função foi transportada para a ciência do direito: quando se fala em ‘função de um instituto jurídico’, a ênfase é, justamente, nos efeitos que esse instituto desempenha em outras áreas da experiência humana, como, por exemplo, na economia. (SZTERLING, 2003, p. 37)

Dessa forma, pode-se atestar que nas palavras de Sztterling, a Função na doutrina jurídica, tem como elemento presente a ideia de um poder que não se exerce exclusivamente no interesse próprio, mas também em relação à coletividade, proporcionando assim o surgimento da denominada Função Social. (SZTERLING, 2003, p. 37).

Pasold específica sua destinação: “A Função Social que proponho deva ter e exercer o Estado, atualmente, tem uma destinação evidente: realizar a Justiça, e sobretudo a Justiça Social.” (PASOLD, 2003, p. 94)

Função Social pode ser entendida, pois, como um conjunto de todos os efeitos que um instituto jurídico exerce sobre a Sociedade, com a finalidade de atender aos seus interesses.

Para relacionar a questão da Função com a empresa, é necessário apresentar a compreensão jurídica do instituto da empresa, o qual veio a ser introduzido no Código Civil de 2002 em seu artigo 966: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de

bens ou de serviços”.<sup>1</sup> O artigo aborda o conceito de empresário, mas foi omissivo em relação ao conceito de empresa, assim como o Código Comercial de 1850, que não definia os atos de comércio. Apesar de não conceituar a empresa, o Código determina o significado de empresário, compreendido como titular dela. Desse modo, a conceituação da empresa, por analogia, é compreendida como atividade econômica organizada para a circulação de bens e serviço, exercida pelo empresário.

Exatamente por tratar-se de atividade, a empresa corresponde a uma ficção jurídica, goza de proteção legal e possui uma série de direitos tutelados pelo Estado. Sendo uma ficção legal, ela gozará da proteção estatal, ao modo de um sujeito de direitos fisicamente constatável. A ela também são atribuídos deveres, como as obrigações tributárias, previdenciárias, consumeristas, ou quaisquer outras. A organização da atividade econômica pode ser compreendida como uma alocação racional mínima dos fatores de produção, quais sejam os bens de capital e trabalho, de tal sorte que possibilitem lograr o fim da empresa, que seria a obtenção de lucro. Rubens Requião (2014, p. 86) assevera que, por ser atividade, a empresa corresponde a abstração e que, a partir da proteção jurídica, torna-se material e visível.

Quando falamos de responsabilidade social da empresa, podemos inferir como o planejamento sistemático de ações e estratégias que possibilitam um diálogo constante entre a empresa, o público e a sociedade, onde tal planejamento deve se voltar ao desenvolvimento sustentável e prever condições ideais de trabalho, condução dos negócios com ética e transparência, preservação do meio ambiente, ao atendimento dos consumidores e ao caminho ao novo desenvolvimento tecnológico.

Em relação à Empresa, Bulgarelli define que:

por função social deve-se entender, no estágio atual do nosso desenvolvimento socioeconômico, [sic] o respeito aos direitos e interesses dos que se situam em torno da empresa. Daí que a doutrina brasileira assinala essa função relativamente aos trabalhadores, aos consumidores e à comunidade, o que parece evidente. (BULGARELLI, 1985, p. 284)

As empresas que justificam a ordem econômica constitucional (artigo 170), uma vez que produzem os bens e serviços que suprirão as necessidades da sociedade, geram os postos de trabalho e fazem circular as riquezas. Devido ao papel de destaque que ocupam, o legislador constituinte de 1988 assegurou que a livre iniciativa é um dos

---

<sup>1</sup> O parágrafo único do artigo em tela complementa a definição legal de empresário, excluindo da referida categoria aqueles que exercem atividade intelectual.

fundamentos da ordem econômica. Portanto, o Estado não pode intervir na atividade econômica, apenas fiscalizar e reger o mercado econômico. Desta forma, o empresário está livre para perseguir aquele que é seu maior objetivo, o lucro. E, numa sociedade capitalista, o lucro é sempre um perigo para os vulneráveis (trabalhadores, consumidores, meio ambiente, comunidade etc.). É incontestável que o que motiva alguém a constituir uma empresa e explorar determinada atividade econômica é auferir lucros, e não há nada de ilícito nisso, ao contrário, isso promove o desenvolvimento da sociedade

Em contrapartida, a empresa precisa cumprir com sua função social, através de seus contratos sociais, os quais têm um papel social perante a sociedade. Do mesmo modo, o estabelecimento onde a empresa funcionará, que é a propriedade do empresário e como tal deve cumprir com a função social da propriedade. O empresário deve estar atento para minimizar ao máximo os prejuízos causados ao meio ambiente e naquelas hipóteses em que eles foram inevitáveis, deve fazer a contrapartida. Devolver de outro modo ao meio ambiente os prejuízos causados. A empresa precisa ser solidária com todos aqueles que dela necessitam e daqueles que ela se utiliza, pois somente assim todos alcançarão a justiça social.

O exercício da Empresa Privada é um corolário da Propriedade Privada porque tem em sua formação o ingresso de capitais originariamente pertencentes a proprietários privados, permitindo que o lucro obtido com sua atividade reverta em prol daquelas pessoas (naturais ou jurídicas) que detêm o seu controle. No tocante, a Constituição Federal consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois assegura a livre iniciativa as empresas, nos termos dos artigos 1º, inciso IV, e 170. Portanto, o Estado não pode intervir na atividade econômica dos empresários.

Todavia, a ordem econômica constitucional é fundada também na valorização do trabalho humano, cuja finalidade é assegurar a todos uma existência digna, observado os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. A função social da empresa reúne verdadeiros princípios éticos que devem integrar o rol dos demais princípios norteadores de uma hermenêutica crítica, possibilitadora da compreensão das complexas relações empresárias contemporâneas.

A adoção de um modelo social empresarial desponta como decorrência da busca do equilíbrio do livre mercado, somado aos interesses sociais. A sociedade de consumo

atual, o novo contorno das atividades empresariais faz despertar, na empresa moderna, a necessidade de reflexão acerca de suas ações e funções em um mundo globalizado, onde diferenciais passam a ser imperiosos como forma de estar no mercado. Desta forma, a função social, surge mesclada com ações sociais, inspiradas em direitos nobres, como a tutela do meio ambiente, melhoria do ambiente e relações de trabalho, projetos e complementares de auxílio à família do trabalhador, sendo ela delimitada pela ordem econômica constitucional e de acordo com o pensamento funcionalista, passa a ser definida na perspectiva da busca de equilíbrio entre os interesses da empresa e os interesses da sociedade de consumo.

São consideradas também funções sociais da empresa o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais, com a observância dos mandamentos constitucionais. As atividades empresariais devem atender os interesses não só individuais, como os interesses de todos os envolvidos na rede de produção e circulação de riquezas, vale dizer, interesses sociais. Outro ponto de expressiva dimensão social está na eleição de políticas econômicas, sociais e éticas, indicativas de preços justos e concorrência leal. Estão contemplados, nesse particular, a qualidade do produto, do serviço e do atendimento. A geração de empregos e manutenção regular do recolhimento de tributos são funções sociais de expressivo valor.

## **2. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS**

O Tratado de Versailles, de 1919 criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que incluiu claramente na sua competência a proteção contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, cujos riscos devem ser eliminados, neutralizados ou reduzidos por medidas apropriadas da engenharia e da medicina do trabalho, tanto que desde a criação da OIT, as empresas possuem uma enorme responsabilidade social a cumprir e devem observar a função social dos contratos de trabalho firmados junto aos seus empregados, motivo pelo qual não devem despojar daqueles trabalhadores que apresentem determinado problema de saúde no curso do lapso contratual, ainda que dele não decorrente.

Nesta senda, a empresa não pode ficar indiferente à situação de um empregado apenas e tão somente em razão deste se encontrar acometido por determinada patologia, sendo entendimento preponderante da doutrina e jurisprudência atuais que, nestas

hipóteses, há uma limitação ao direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa. Tal limitação encontra subsídio por meio do princípio da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária, o qual se encontra expresso no artigo 7º, inciso I, da Carta Maior, que, embora ainda não regulamentado, é dotado de eficácia normativa pelo princípio da função social da propriedade, nos termos do artigo 170, inciso III, do texto constitucional.

Do mesmo modo, o artigo 196, da Magna Carta, consagra a saúde como *direito de todos e dever do Estado*, de modo a impor a adoção de políticas sociais que visem à redução de agravos aos doentes. E nos padrões tradicionais de discriminação, como os baseados no sexo, na raça ou na religião, práticas ainda disseminadas apesar de há muito conhecidas e combatidas, vieram a se somar novas formas de discriminatórias, fruto das profundas transformações das relações sociais ocorridas nos últimos anos.

No tocante, sofrem discriminação, também, os portadores de determinadas moléstias, dependentes químicos, homossexuais e, até mesmo, indivíduos que adotam estilos de vida considerados pouco saudáveis. Com a adoção da Convenção 111, da OIT, a qual trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação, aprovada em 24.11.1964, pelo Decreto Legislativo n.º 104, de 1964, ratificada em 1965, e promulgada pelo Decreto n.º 62.150, de 1968, o Estado brasileiro se comprometeu perante a comunidade internacional a “formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria” (artigo 2º).

Com efeito, a Convenção 117, da OIT, sobre os objetivos e normas básicas da política social, ratificada pelo Brasil em 1969 e promulgada pelo Decreto n.º 66.496, de 1970, estabelece, no artigo 14, que “os Estados Membros devem construir uma política social que tenha por finalidade a supressão de todas as formas de discriminação, especialmente em matéria de legislação e contratos de trabalho e admissão a empregos públicos ou privados e condições de contratação e de trabalho.

Passados alguns anos, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, ao reconhecer a necessidade de se respeitar, promover e aplicar um patamar mínimo de princípios e direitos nas relações de trabalho, os quais são fundamentais para os trabalhadores, novamente entroniza o princípio da não-discriminação em matéria de emprego ou ocupação, de modo a reafirmar, assim, o compromisso e a disposição das nações participantes dessa organização.

### **3. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição Federal de 1988, que pode ser considerada como fruto da luta social pela redemocratização do Brasil, contemplou como fundamentos deste novo Estado, dentre outros, “a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada” (artigo 1º, incisos III e IV). Alinhados a tais fundamentos, restaram estabelecidos os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, dentre eles, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades regionais e sociais, a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I, III e IV1).

Já o inciso II, do artigo 4º da Carta Magna nota-se a preocupação do legislador constituinte quanto à prevalência dos direitos humanos, o que se percebe também pela redação do artigo 7º, caput e incisos VI, VII e X3, pelos quais resta estipulada a proteção dos salários destinados aos trabalhadores, principalmente em relação a sua irredutibilidade. Para que tais fundamentos pudessem ser respeitados e os objetivos eficazmente alcançados, o legislador constituinte elaborou inúmeros dispositivos, por meio dos quais atribuiu para cada setor da sociedade, e aqui se leia, público e privado, uma parcela da responsabilidade social estabelecida.

A Constituição Federal cuidou de garantir o direito à propriedade privada, desde que observada a sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII5) e restou estabelecida que a dignidade da pessoa humana fosse o resultado de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de modo a assegurar, de um lado, o direito à propriedade privada, e de outro, a sua função social e a livre concorrência (artigo 170, incisos II, III e IV).

Com isso e em razão dos interesses conflitantes existentes entre o capital e o trabalho, tão bem demonstrados nos ideais propostos pelo capitalismo e socialismo, o reconhecimento do valor social e da iniciativa privada se mostra aparentemente contraditório. Mas, se consideradas as previsões constitucionais acima relatadas, restará nítido que tal contradição deixa de existir em prol de um benefício maior e de interesse comum, que é a busca da dignidade da pessoa humana.

Alinhado aos ditames constitucionais, o legislador constituinte estabeleceu como princípio da ordem econômica a livre concorrência, desde que fundada na valorização do trabalho humano, de forma a assegurar a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social. Assim é o entendimento esposado por José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai um conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana'. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 1998, p. 109)

Nesta seara, a proteção à integridade da pessoa humana estende-se, como não poderia deixar de ser, ao trabalhador, destinatário de maior interesse público, não só por seu *status* de agente transformador da realidade socioeconômica, mas também pela posição jurídica que ocupa nas relações de tomada e prestação de serviços. Essa assertiva deve ser interpretada não apenas em face dos direitos individuais do empregado, mas também em relação aos direitos transpessoais - coletivos ou difusos - inerentes à categoria operária, pois, reitera-se, há indiscutível interesse público na preservação da dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana.

É de suma importância se ter ciência do direito inerente ao trabalhador a um ambiente de trabalho seguro e adequado, sendo que devem ser proporcionados aos empregados todos os elementos necessários relativos à sua saúde e segurança laborais. A esse respeito, mister se faz transcrever o artigo 157, da CLT, o qual prevê expressamente, dentre as obrigações do empregador: "I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais."



Já o *caput* do artigo 19, da Lei n.º 8.213/91 destaca o conceito de acidente de trabalho para fins previdenciários, sendo que seus parágrafos 1º e 3º, expressamente se reportam à empresa: “§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador; (...) § 3º - É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.”

Os direitos sociais assegurados no artigo 6º, da Magna Carta, são: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Desta feita, os fundamentos e os objetivos fundamentais, consagrados na Magna Carta, somente poderão ser alcançados se cada parcela da sociedade cumprir, fielmente, seu papel perante a responsabilidade social a ela imputada.

No entanto, a partir do momento em que cada uma das parcelas da sociedade transfere para a outra aquela que seria a sua cota de responsabilidade social, certamente os objetivos fundamentais e, principalmente, os fundamentos do Estado não serão alcançados. Muito embora, haja proteção do direito à propriedade privada e à livre iniciativa, consoante artigos 5º, inciso XXII, e 170, incisos I e III, o legislador constituinte condicionou tais direitos à obrigatoriedade no atendimento aos fins sociais inerentes, conforme artigo 5º, incisos XXIII e artigo 170, inciso II.

Daí decorre o fato e a assertiva de que o direito e a garantia à propriedade privada não são absolutos, tampouco plenos, como aparentemente assegurados pela legislação ordinária, mais especificamente o Código Civil, visto que condicionados ao atingimento da finalidade social imposta pela Constituição. Tanto que, Eros Grau diz que da livre-iniciativa advém à liberdade, considerada desde a perspectiva de resistência ao poder, quanto como reivindicação por melhores condições de vida (liberdade individual e liberdade social e econômica). A liberdade se decompõe em inúmeras espécies: liberdade política, econômica, intelectual, artística, de ensino, de palavra, de ação etc. Portanto, não se pode visualizar no princípio tão somente uma afirmação do capitalismo, pois a ordem econômica constitucional deve assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social. (GRAU, p. 199-200)

Demanda atenção especial a forma como a função social incide sobre a propriedade privada geradora de trabalho, com ou sem vínculo de emprego, urbana ou rural, de produção de bens ou prestação de serviços, pelo simples fato de existir e desempenhar suas atividades, de modo a observar e respeitar os ditames jurídicos, a

ordem econômica e a livre concorrência de mercado, acaba por gerar trabalho, movimentar a economia do país e cumprir com sua finalidade social, seja por meio da criação de novos postos de trabalho, seja por meio do pagamento de impostos ou contribuições sociais, destinados ao financiamento da prestação de serviços sociais pelo Estado.

A corroborar tal conclusão basta uma análise da previsão contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que “a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade e pelas contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa e a entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, receita ou faturamento e o lucro” (artigo 195, inciso I, “a”, “b” e “c”), também na geração de empregos, a iniciativa privada cumpre com seu papel social, tendo em vista a obrigatoriedade imposta pelo texto constitucional, pela legislação infraconstitucional e por instrumentos normativos de trabalho, no pagamento, não apenas da remuneração, como também de inúmeros outros benefícios e encargos, cuja origem e finalidade são exclusivamente de cunho social.

Vale citar que para Maurício Delgado Godinho (2003, p. 735) para quem o décimo terceiro salário consiste na “parcela contra prestativa paga pelo empregador ao empregado, em caráter de gratificação legal”, no importe da remuneração devida e no tocante a origem do pagamento da referida verba, ensina que:

a parcela originou-se da normatividade autônoma trabalhista (costume ou regras coletivas negociadas), tendo provindo também de práticas concessivas unilaterais pelo empregador, despontando com nítida natureza jurídica de gratificação (gratificação natalina). No início da década de 1960 (Lei 4090/62), estendendo-se, em consequência, ao conjunto do mercado empregatício de trabalho. (DELGADO, 2003, p. 735)

Assim sendo, não obstante tal verba seja hoje, devidamente regulada por lei e assegurada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso VIII), ela se caracteriza por sua finalidade exclusivamente de cunho social. O pagamento do terço constitucional sobre as férias também guarda em si finalidade eminentemente social, vez que tem como objetivo proporcionar ao empregado o recebimento de um acréscimo salarial para financiar o lazer e o descanso.

Com destaque, a Participação nos Lucros e Resultados – PLR – tem caráter de benefício previsto na Constituição e Regulamentado pela Lei n.º 10.101, de 2000, sendo abordada como exemplo de verba que tem na valorização social da empresa a sua

finalidade, pois, por meio desta previsão constitucional e legal, restou possibilitado aos empregados, em última análise, participarem do negócio empresarial, visto que regulamenta o recebimento de uma verba atrelada ao lucro ou resultado obtido pela empresa. Ou seja, o empregado passa a participar, diretamente, do sucesso empresarial.

Outra preocupação das empresas no cenário nacional, intimamente relacionada com o cumprimento de sua função social, é com as normas pertinentes à medicina e segurança do trabalho, como, por exemplo, elaboração regular de programas de incentivo à manutenção de um ambiente seguro e saudável de trabalho, sem falar no fornecimento de cursos e palestras para capacitação do trabalhador. As empresas são instituições econômicas que visam o desenvolvimento das atividades de produção e distribuição de bens e serviços, criam riquezas e utilidades, são disciplinadas pelo direito e pela economia. (SACCHELLI, 2013, p. 265)

Mesmo que as empresas atuem com liberdade devido a livre iniciativa, a intervenção do Estado é realizada como instrumento para alcançar o desenvolvimento econômico e social. O Estado interfere nas atividades econômicas interagindo no mercado, definindo e estabelecendo as regras para maior eficiência dos processos econômicos, mas também como produtor de bens públicos. Essa interferência se opera pela regulação pública da economia, pelo conjunto de medidas legislativas, administrativas e convencionadas, que o Estado, por si ou por delegação, determina, controla ou influencia o comportamento dos agentes econômicos.

#### **4. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DIANTE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

A função social da empresa impõe deveres positivos e negativos, pois é um direito do empresário perseguir o lucro e a empresa precisa ser preservada, pois é fonte de riquezas para todos, no entanto, também deve contribuir para a promoção do emprego, circulação das riquezas e preservação do meio ambiente, tanto que a Constituição de 1988 conformou um modelo de mercado assentado, de um lado, na liberdade de iniciativa econômica, de outro, na valorização do trabalho e na defesa do consumidor, princípios conducentes à consecução de um preciso fim, a construção de uma sociedade solidária, livre e justa. (MARTINS-COSTA, 2002, p. 620)

Certamente a solidariedade implica preocupação com o outrem, implica em colaboração nas relações contratuais. A atividade empresarial precisa adotar uma atitude positiva de cooperação e colaboração em favor do interesse alheio para concretização do mandamento constitucional. E, para que a autonomia empresarial atenda ao princípio da solidariedade social é imprescindível que o homem seja o epicentro dos interesses da empresa, não apenas objeto ou considerado como valor econômico-financeiro. Implica o que se pode denominar de princípio da empresarialidade responsável, que é uma diretriz que deve fundamentar toda a atividade empresarial, pois não podem existir empresas sem homens.

Defende-se que inexiste empresa que produza algo cujo consumo não se dirija, direta ou indiretamente, ao homem. Portanto, é inconcebível que a atividade empresarial não seja balizada pela diretriz da solidariedade social. E a empresa solidária é aquela que se preocupa com seus empregados; que se preocupa com a sustentabilidade do meio ambiente que ocupa; que se preocupa com o crescimento do município onde está instalada, muitas vezes recebendo benefícios fiscais. A empresa solidária é aquela que cumpre com sua função social na ordem econômica constitucional.

Deve ser extraído da noção de função social da empresa um elemento de proteção à própria empresa, uma vez que esta tornou-se independente da pessoa do empresário e constitui-se em uma organização autônoma, com implicações na esfera econômica e social. É necessário criar instrumentos para ser salvaguardada, pelo simples e singelo fundamento de que ela, pela sua própria existência, atua e contribui para a sociedade, gera riquezas, mediante seus vínculos com empregados, fornecedores, consumidores e também na sua relação com a esfera pública, bem como propicia lucro aos seus acionistas e administradores. (FACCHINI NETO; ANDRADE, 2016, p.26)

Ou seja, é função social da empresa, talvez uma das mais importantes, a sua preservação, pois é fonte de emprego, riquezas e crescimento econômico e tecnológico. Para se dar cumprimento aos mandamentos constitucionais - salienta-se a dignidade da pessoa humana; sociedade livre, justa e solidária; alcance ao mínimo existencial; pleno emprego - na qual é imprescindível que a empresa exista e tenha uma vida saudável.

O Estado tem a obrigação de auxiliar na preservação das empresas, tanto que os princípios do artigo 170 da Constituição estão diretamente associados à função social da empresa. O equilíbrio entre a liberdade empresarial e o igual direito à liberdade dos demais membros da sociedade envolve a questão da justiça social. Os princípios da função social da propriedade e da empresa podem ser considerados como uma forma que

a Constituição encontrou de condicionar o exercício da atividade empresarial à justiça social sem ter que recorrer a nenhum compromisso previamente determinado. (FRAZÃO, 2011, p. 198-199).

A justiça social deve andar alinhada com a solidariedade que se busca por parte das empresas. Especialmente em um país como o Brasil, onde a pobreza e a miséria impedem parte substancial da sociedade de ter o legítimo direito à autonomia, a função social implica necessariamente a existência de um padrão mínimo de distribuição da riqueza e dos benefícios da atividade econômica. A livre iniciativa não será legítima enquanto exercida com o objetivo do puro lucro e realização individual do empresário, somente será enquanto propiciar a justiça social, no seu sentido distributivo.

São vários exemplos de Leis e julgados que entenderem que é função social da empresa auxiliar na justiça social: o STF considerou constitucional a “meia entrada” para estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino; a Lei nº 8.899/1994 que concede o “passe livre” aos portadores de deficiência foi considerada constitucional; a Lei nº 8.039/1990 que dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares foi considerada constitucional.

A justiça social é um conceito aberto, que pode ser redescoberto de tempos em tempos, dependendo o contexto social, histórico e econômico que a sociedade vive. A empresa para cumprir com sua principal função social que é obter lucros (gerar riquezas) necessita auxiliar na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Isto é a justiça social.

## **CONCLUSÃO**

A Constituição Federal, ao disciplinar a ordem econômica, adotou o capitalismo. Na verdade, reconheceu que esse era o sistema adotado há décadas, e disciplinou a atuação das empresas, assegurando a livre iniciativa. Nesta seara, as empresas atuam com total liberdade e autonomia, incumbindo ao Estado apenas reger a atuação. Considerando que a ordem constitucional é fundada também na valorização do trabalho humano, cuja finalidade é assegurar a todos uma existência digna, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, as empresas têm inúmeros deveres externos.

As empresas terão cada vez mais que empregar trabalhadores, cujo trabalho deverá atingir o seu fim especial de valor social. Com isso, há garantia de acesso ao mínimo existencial através do trabalho e que o trabalhador atinja sua autonomia intelectual e desenvolva sua personalidade.

Em relação à função social da propriedade, a empresa precisa se estabelecer em um determinado local e, independentemente de sua atividade econômica, deve zelar pela função social de suas atividades e pelo espaço que ocupa. A solidariedade impõe que o empresário não seja egoísta, visando apenas o seu lucro, e que sempre esteja atento para que a atividade explorada auxilie no desenvolvimento da economia e da localidade onde está situada a empresa.

A livre concorrência deve servir para que melhores preços e produtos cheguem aos consumidores. A concorrência deve qualificar o trabalho prestado pelas empresas. As empresas também precisam ser solidárias umas com as outras, seja no sentido de trocarem tecnologias, como não praticarem ilícitos empresariais, como a dumping e os cartéis.

Na busca incessante pelo lucro, os direitos do consumidor devem ser observados e preservados. As empresas precisam dos trabalhadores para executarem suas atividades econômicas e dos consumidores para comprarem seus bens ou contratarem seus serviços. Portanto, a relação deve ser pautada pela transparência e boa-fé, inerentes ao princípio da solidariedade social.

Assim, como o meio ambiente não pode ser sacrificado em troca do lucro. Não há como negar que determinadas atividades econômicas desestabilizam o meio ambiente, muitas vezes o destroem, mas deve o empresário fazer compensações e devolver aquilo que retirou. Nesse contexto, é muito bem-vinda as parcerias público-privadas, em que empresas que devastam a natureza para construir prédios, plantam árvores, adotam praças.

No mundo contemporâneo, é preciso olhar com solidariedade para o próximo. Não se pode pretender que a empresa vise apenas lucros, mas, por outro lado, precisa-se buscar mecanismos para que os empresários sobrevivam as crises econômicas, a concorrência acirrada imposta pela globalização, a alta carga tributária imposta pelo Estado. Nesse contexto, o Estado deve ser solidário às empresas com dificuldades econômicas e buscar mecanismos para minimizar problemas relacionados com crises econômicas. A empresa também precisa ser preservada, uma vez que isso compreende a função social do Direito e o princípio da solidariedade social.

Em que pese a justiça social disposta no artigo 170 da Constituição ser um conceito indeterminado, conclui-se que isto é justiça social: atender a todos que necessitem de ajuda.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura alla funzione: nuovi studi di teoria del diritto*. (Da Estrutura à função: novos estudos de teoria do direito). Milano: Edizioni di Comunità, 1977, p. 119.

BULGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade**. São Paulo: Revista do Tribunais, 1985, p. 284.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa (volume 1)**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTO E SILVA, Clóvis de. **O conceito de empresa no direito brasileiro**. Revista da Ajuris, n° 37, julho/1985, p. 43-60.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2ª Ed., 2003.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Campinas: Editora LZN, 2003, p. 19.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 160.

FACCHINI NETO, Eugênio. ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A Funcionalização do Direito: **A Empresa e sua Função Social**. STEINDORFER, Fabriccio. MIZUTA, Alessandra (coord.). **Limitações constitucionais ao exercício da atividade econômica**. Curitiba: Juruá, 2016, p.26.

FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e de administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 190-199.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (org.). **Direito do trabalho e direito empresarial: sob o enfoque dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 119.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 17ª edição. São Paulo: editora Malheiros, 2015, p. 199-200.

- GUIMARÃES, Heloisa Werneck Mendes. **Responsabilidade Social da Empresa: uma visão histórica de sua problemática**. 1984, p. 211-214
- MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas S/A, 2005, p.2
- MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e Solidariedade Social entre Cosmos e Taxis: A boa-fé nas relações de consumo. MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 620.
- MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a constituição federal de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 81.
- OLCESE SANTOJA, Aldo. **La responsabilidad social de la empresa**. Madrid: Real Academia De Ciencias Económicas Y Financieras, 2007 (p. 116-119)
- PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, coedição Editora Diploma Legal, 2003, p. 91 - 94.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1, 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.10
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**: volume 1; 33ª ed., rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 86.
- SACCHELLI, Roseana Cilião. **A livre iniciativa e o princípio da função social nas atividades empresariais no contexto globalizado**. Revista da Ajuris, volume 40, nº 129, março 2013, p. 249-278
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense: v. 2, 1989, p. 330.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 109
- STF-AgR 171, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 28/02/2008; ADPF 101, com a mesma relatora, DJ 11/03/2009.
- SZTERLING, Fernando. **A função social da empresa no direito societário**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2003, p. 37.
- TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 130.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. In: Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 92, v. 810, p. 34, abr. 2003.